



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

#### Ata de Reunião

#### ATA DA 78ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia 07 de outubro de 2021 (07/10/2021), às 15h03 (quinze horas e três minutos), realizou-se, ordinariamente, a 78ª (septuagésima oitava) Reunião da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), por meio de mecanismos tecnológicos de comunicação simultânea à distância (via plataforma Microsoft Teams), nos moldes do art. 3º, §1º, do Regimento Interno da CMAI (Resolução nº 01/CGM/2016), em razão do estado de emergência declarado no Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, com a presença dos (as) Ilmos. Senhores: Daniel Falcão, Controlador Geral do Município e Presidente da CMAI; Luis Felipe Vidal Arellano - Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda (SF); Maria Lucia Palma Latorre - Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Justiça (SMJ); Tatiana Regina Rennó Sutto - Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo Municipal (SGM); Daniela Despato Zago – Chefe de Assessoria Técnica II da Secretaria Especial de Comunicação (SECOM); Fausto Peixoto Shiraiwa – Coordenador III Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC); Giovanna Palopoli Silva – Assessora do Gabinete do Prefeito; Carolina de Mico Rocha – Assessora Especial I da Secretaria Executiva de Gestão (SEGES); Ricardo Figueirêdo Veiga – Assistente de Gestão de Políticas Públicas da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Suplente da CMAI; João Victor Palhuca Braz – Assessor Técnico I da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Titular da CMAI. Desta forma, para a abertura da reunião, restou atingido o quórum mínimo com a presença de 5 (cinco) integrantes para a realização da reunião ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 54 do Decreto Municipal nº 53.623/2012, com a presença do Controlador Geral do Município, do Secretário Adjunto de SF, da Chefe de Gabinete da SMJ, da representante do Gabinete do Prefeito e da Chefe de Assessoria Técnica II de SECOM, conforme disposição contida na segunda parte do § 1º do art. 52 do mesmo Decreto.

#### I. Abertura da sessão

Iniciada a reunião pelo Secretário Executivo Titular da CMAI, passou-se à primeira deliberação da pauta.

#### II. Análise de pedido de reconsideração da deliberação da CMAI no recurso em 3ª instância relativo ao pedido nº 58455/SPTrans apresentado por SPTrans no processo SEI nº 6067.2021/0024024-1

Trata-se de pedido de informação com o seguinte teor: “*Solicito os valores das verbas sucumbenciais recebidas por cada um dos advogados da SPTrans nos últimos 5 anos*”. A CMAI, em sua 76ª Reunião Ordinária, deliberou, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do recurso em 3ª instância, para que SPTrans, além de atender a este pedido de informação requerido via e-SIC, divulgue, a partir da data de protocolo do respectivo pedido de informação, as informações relativas a honorários sucumbenciais dos seus advogados de forma ativa e discriminadas nominalmente. No julgamento conjunto que abrangeu o

referido recurso, os membros da CMAI ainda deliberaram pelo encaminhamento de RECOMENDAÇÃO à todos os órgãos da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, para que divulguem, desde então, as informações relativas a honorários sucumbenciais dos seus advogados de forma ativa e discriminadas nominalmente.

No processo SEI nº 6067.2021/0024024-1, decorrente do deferimento do recurso em 3ª instância pela CMAI, A SPTrans apresentou manifestação que, em síntese, solicitou esclarecimentos da CMAI quanto a: (i) fundamentação jurídica para o deferimento do recurso em última instância, (ii) contradição entre a decisão que deferiu o recurso e a decisão que exarou recomendação a todos as entidades da Administração Pública Indireta e (iii) fixação do marco temporal para a divulgação das informações em cumprimento à deliberação da CMAI e a contradição existente em relação à recomendação encaminhada aos entes da Administração Indireta. Por fim, requereu a reconsideração da decisão da CMAI, à vista do fato de que “a SPTrans não detém as informações acerca do retrospecto histórico de distribuição nominal dos honorários sucumbenciais, uma vez que ela é feita pelos próprios beneficiários desse direito, entre eles, em conformidade com as regras estabelecidas em norma pela SPTrans e em Ata notarialmente lavrada pelos próprios titulares, já que se trata de verba particular, a qual é paga por terceiros”.

A Secretaria Executiva da CMAI, no relatório encaminhado aos membros, teceu as seguintes considerações:

**Preliminarmente**, inexistente previsão normativa que fundamente a reconsideração ou reanálise de uma decisão da CMAI. Entretanto, o art. 11 do Regimento Interno da CMAI (Resolução CGM nº 1/2014) é evidente em autorizar a submissão de casos omissos à apreciação do colegiado. Sendo assim, na medida em que não se há, no âmbito desta municipalidade, vedação expressa quanto à reconsideração, ou, em melhor nomenclatura, retratação de uma decisão pelo próprio órgão que a proferiu, tal “sucumbência recursal” poderia ser admitido.

Tomando-se como premissa da análise o inc. VI do art. 53 do Decreto Municipal nº 53.623/12, que afirma ser competência da CMAI “decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa”, subentende-se ser inadmissível a reconsideração em razão de preclusão lógica, haja vista a inexistência de uma 4ª instância de apreciação de pedidos de informação. Soma-se a isso a disposição contida no art. 39, inciso III, da Lei Municipal nº 14.141/06, no sentido de que o recurso contra decisão administrativa não será conhecido após o encerramento da instância administrativa. Reiterando-se, não se admite recurso da decisão proferida pela CMAI em recurso apreciado na 3ª instância. A sugestão da Secretaria Executiva foi no sentido da edição de Instrumento Normativo regulatório da situação apresentada no caso concreto em apreço.

#### **No mérito:**

**(i)** SPTrans tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, conforme o art. 1º do seu estatuto social. Subsiste entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o regime jurídico regulatório das empresas públicas é híbrido, havendo-se a derrogação parcial de normas de direito privado em favor de normas de direito público, especialmente na hipótese de a empresa pública prestar serviços públicos, nos termos da definição constante do art. 175 da Constituição Federal.

Ademais, o Decreto Municipal 53.623, em seu art. 10, § 1º, inc. VI, estabelece o dever de divulgação das informações relativas a “remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada”. Sendo assim, considerada a verba honorária sucumbencial como tendo caráter remuneratório, ou mesmo simples vantagem pecuniária, imprescindível que haja sua divulgação via transparência ativa.

Frise-se que, em reunião realizada entre divisões da CGM e a SPTrans em 19/07/2021, foi afirmado que a verba honorária é recebida por SPTrans e posteriormente repassada aos respectivos titulares. Em resposta a pedidos de informação, também foi informado por SPTrans que a forma de rateio, bem como outras regras acerca das verbas sucumbenciais, consta do documento intitulado “Norma e Procedimentos AD.JU.02 e na Ata de Reunião de Advogados da SPTrans de 24/03/2015”. Nesse sentido, ainda que se afirme que a SPTrans exerça ingerência indireta sobre a remuneração ou a distribuição entre os advogados da verba honorária sucumbencial, na medida em que as normas de direito público

derrogam, em certo grau, normas de direito privado relativas ao exercício profissional, e tendo em vista a relação jurídica estabelecida entre aqueles profissionais e a municipalidade, subsiste o dever de divulgação de tais informações, em cumprimento ao dever de transparência, para fins de controle social da Administração Pública.

Em que pese a verba honorária sucumbencial configurar remuneração peculiar ao exercício da atividade advocatícia e corresponder à retribuição pelo bom desempenho do profissional no curso de um processo, não estando vinculada à relação de clientela, que, no caso de SPTrans, estabelece-se entre o advogado e a Administração Pública, as regras relativas à Administração Pública derrogam as demais, devendo a organização da atividade advocatícia exercida no âmbito público respeitar determinações como o princípio da transparência e o limite remuneratório constitucionalmente previsto.

Portanto, inquestionavelmente, SPTrans deve divulgar as informações relativas à distribuição da verba honorária sucumbencial entre os seus advogados ante os fundamentos anteriormente apresentados, uma vez que são informações de interesse público, passíveis de controle social.

**(ii)** Dentre as competências da CMAI arroladas nos incisos do art. 53 do Decreto Municipal nº 53.623, não consta previsão quanto à prolação de determinações de caráter vinculante aos órgãos da municipalidade, de modo que inexistente, juridicamente, a possibilidade de que seja editada uma determinação para a divulgação de informações acerca da distribuição de honorários sucumbenciais entre os advogados públicos dos respectivos órgãos da Administração Indireta no âmbito municipal.

No caso específico da apreciação dos recursos interpostos nos pedidos direcionados à SPTrans, COHAB e SPTuris, a CMAI foi instada a exercer sua competência prevista no inciso IV do art. 53 do Decreto Municipal nº 53.623, qual seja, a apreciação de recurso em pedido de acesso à informação em 3ª instância, de modo a encerrar sua tramitação em sede administrativa. Sendo assim, ante a insuficiência do atendimento aos pedidos iniciais requeridos a cada um daqueles órgãos, SPTrans, COHAB e SPTuris, coube à CMAI atuar de modo mais incisivo para que, pela via da transparência passiva, fossem disponibilizadas aos requerentes as informações pretendidas.

Tendo como finalidade a contribuição para o aprimoramento da transparência ativa da municipalidade e o fomento ao controle social da Administração Pública, e diante das discussões que chegaram à CMAI por meio de pedidos de informação via e-SIC, o Colegiado entendeu como sendo razoável a proposta de encaminhamento de recomendação, sem caráter impositivo, aos demais entes da Administração Indireta para divulgação das informações relativas a honorários sucumbenciais. Não se trata, portanto, senão, de uma contradição aparente o fato de haver sido encaminhada à SPTrans uma determinação, e também uma recomendação, ambas de igual teor, uma vez que a primeira resulta do exercício da competência da CMAI, por meio de deliberação com caráter impositivo, decorrente do atendimento de pedido de informação apreciado em recurso em 3ª instância.

**(iii)** Conforme afirmado, a SPTrans tem ingerência, ainda que indireta, sobre a distribuição dos honorários sucumbenciais aos seus advogados, pelo fato de repassá-los tais verbas. Nesse sentido, considerando tal ingerência, bem como o dever de observância às normas de direito público atribuídos àqueles profissionais em razão da relação existente com a Administração Pública, faz-se necessária a divulgação de tais informações, para fins de controle da Administração Pública. No que se refere à fixação do marco temporal para a divulgação das informações requeridas, considerando que, conforme mencionado pela própria SPTrans, as regras para a distribuição da verba sucumbencial estão vigentes desde 2015, há-se a possibilidade de organização dos dados relativos a tal distribuição, sendo que o cumprimento integral da deliberação da CMAI mostra-se possível.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pela REITERAÇÃO DO DEFERIMENTO do recurso em 3ª instância no pedido de informação nº 58455/SPTrans, nos exatos termos em que deferido inicialmente, com a inclusão dos fundamentos anteriormente elencados em complemento à parte dispositiva. A complementação, bem como o comunicado do resultado deste pedido de reconsideração, deve ser encartada no processo SEI nº 6067.2021/0024024-1.

O Presidente da CMAI teceu alguns esclarecimentos acerca do pedido de reconsideração da SPTrans, em especial, quanto à ausência de amparo legal para interposição de pedido de reconsideração e/ou revisão em face de deliberação dos membros da CMAI. Ressaltou que, primeiramente, deveria haver uma análise

do colegiado quanto ao cabimento do pedido e, decidindo pela sua procedência, passariam para o julgamento do mérito.

O Representante de SF opinou contrariamente à admissibilidade de um pedido de reconsideração, sugerindo que a correção de eventual obscuridade na decisão combatida por SPTrans deve ser admitida como uma forma de concretização do princípio da autotutela, por meio do qual a Administração Pública teria o poder-dever de anular, revogar ou retificar os seus atos, desde que verificada a incidência de nulidade ou irregularidade.

A Representante de SGM opinou pela aceitação do pedido de reconsideração da SPTrans, equiparando-o ao exercício do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, apenas para que seja ratificada a decisão deste Colegiado. Sugeriu, ainda, que a fundamentação da decisão combatida pela SPTrans seja complementada de modo que se faça constar o que dispõem o art. 37 da Constituição Federal e os dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 que versarem sobre o dever de publicidade, uma vez que os dados relativos às verbas sucumbenciais dos advogados da empresa pública SPTrans devem ser divulgados, haja vista se tratar de ente da Administração Pública, estando vinculado a todos os deveres previstos aos entes de tal gênero. Reiterou, ainda, apesar disso, que, de modo algum, os advogados de empresa pública são equiparáveis aos procuradores.

No mais, os membros opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva e pela manutenção dos demais elementos da decisão exarada, visto que, no caso específico da apreciação do recurso interposto no pedido direcionado à SPTrans, a CMAI foi instada a exercer sua competência prevista no inciso IV do art. 53 do Decreto Municipal nº 53.623, qual seja, a apreciação de recurso em pedido de acesso à informação em 3ª instância, de modo a encerrar sua tramitação em sede administrativa. Sendo assim, ante a insuficiência do atendimento do pedido por SPTrans, coube à CMAI atuar de modo mais incisivo para que, pela via da transparência passiva, fossem disponibilizadas as informações pretendidas pelo requerente. E, diante das discussões apresentadas à CMAI por meio de pedidos de informação via e-SIC especificamente relacionados a determinados entes, o Colegiado entendeu como sendo razoável a proposta de encaminhamento de recomendação, sem caráter impositivo, aos demais entes da Administração Indireta para divulgação das informações relativas a honorários sucumbenciais. Não se trata, portanto, senão, de uma contradição aparente o fato de haver sido encaminhada à SPTrans uma determinação, e também uma recomendação, ambas de igual teor, uma vez que a primeira resulta do exercício da competência da CMAI, por meio de deliberação com caráter impositivo, decorrente do atendimento de pedido de informação apreciado em recurso em 3ª instância.

Por fim, optou-se por manter o marco temporal estabelecido, uma vez que, conforme mencionado pela própria SPTrans, as regras para a distribuição da verba sucumbencial estão vigentes desde 2015, havendo a concreta possibilidade de organização dos dados e informações relativos a tal distribuição.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo recebimento do pedido de reconsideração sob a forma de exercício do direito de petição, previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, deram-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para detalhar a fundamentação já apresentada quando da deliberação do pedido nº 58455/SPTrans, acrescentando-lhe o que dispõem o art. 37 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 12.527/2011 em matéria de dever de publicidade, permanecendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

## II - Análise de 1 (um) recurso sobrestado:

### 1. Pedido nº 58601/SMSUB - Relatoria: Controladoria Geral do Município - CGM.

O representante da CGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), com a seguinte redação: *“Boa noite Vejo diversas áreas publicas, CDCs, praças, parques municipais com equipamentos de ATI (aparelhos de ginástica), porém alguns lugares tem aquela placa de orientação e outros não, gostaria de saber: 1) Quando é instalado esses equipamentos de ginástica é obrigatório a*

*colocação de placa orientativa, 2) existe algum decreto ou lei para essa determinação, 3) notei também que a maioria dos equipamentos não tem a plaqueta ou marca do fabricante, isso é normal?, sem mais no aguardo”.*

O pedido foi indeferido por SMSUB, que alegou não ter competência para atendimento ao pedido, sugerindo ao município que reencaminhasse a demanda à subprefeitura correspondente.

O município interpôs recurso em 1ª instância, questionando se SMSUB não tem “a competência sobre as demais” subprefeituras, alegando que anda “pela cidade de São Paulo, seria complicado eu abrir 32 e-sic com o mesmo assunto”.

Em resposta ao recurso de 1ª instância, a SMSUB afirmou que, “por se tratar de ações de zeladoria este tipo de demanda é de responsabilidade das Subprefeituras”, tendo estas, nos termos da Lei Municipal nº 13.399/2002, autonomia administrativa e financeira, constituindo instância regional para solução e discussão de controvérsias locais, sendo os subprefeitos “responsáveis pela gestão e resolução dos temas locais”. Acrescentou que, em matéria de equipamentos públicos para a prática de ginástica individual, as solicitações de informação devem ser encaminhadas diretamente ao órgão responsável pelo local, mencionando que “poderão ser consultadas a que Subprefeitura pertencem as praças e áreas públicas de interesse através do site do GeoSampa ([http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/\\_SBC.aspx](http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx)), plataforma pública que possuem todos os dados necessários”.

O município interpôs recurso em 2ª instância, afirmando que seu questionamento não trata de assunto relativo a zeladoria, cuja responsabilidade é de cada uma das subprefeituras, e repetindo os questionamentos iniciais: “1) Quando é instalado esses equipamentos de ginástica é obrigatório a colocação de placa orientativa, 2) existe algum decreto ou lei para essa determinação, 3) notei também que a maioria dos equipamentos não tem a plaqueta ou marca do fabricante”. Acrescentou que não questiona a autoridade dos subprefeitos, tendo em vista que “a maioria das ATAS saem de” SMSUB, e que sua pergunta é genérica, referindo-se aos equipamentos instalados na cidade toda.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao recepcionar esta demanda, procedeu ao seu encaminhamento à SMSUB, para que o órgão pudesse complementar a resposta oferecida anteriormente ao requerente.

A SMSUB respondeu à OGM reiterando que, nos termos da Lei Municipal nº 13.399/2002, as Subprefeituras têm “autonomia administrativa e financeira, constituindo uma instância regional para resolver as questões de cunho local”, e que “a colocação, manutenção e fiscalização dos referidos equipamentos de ginásticas são realizados pelas Subprefeituras dos locais desejados, de modo que a responsabilidade por fornecer as informações requeridas a elas pertencem”. Acrescentou, por fim, que não foi localizada, em SMSUB, “nenhuma Ata de Registro de Preços ou contratações para tal situação”, devendo o município, havendo interesse, consultar a existência de contratos vigentes junto às subprefeituras no link [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/aceso\\_a\\_informacao/index.php?p=178404](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/aceso_a_informacao/index.php?p=178404).

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, argumentando terem sido apresentadas justificativas suficientes para isso.

O município interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou ter protocolizado, na mesma data, três pedidos de informação na plataforma e-SIC, direcionados a SEME (pedido nº 58600), SIURB (pedido nº 58599) e SMSUB (presente pedido), tendo recebido, nos dois primeiros pedidos, respostas no sentido de encaminhamento dos pedidos pela CGM à SMSUB em razão da sua competência material para apreciação e resposta. Alega que SMSUB nega sua competência, “querendo jogar para as Subprefeituras”, afirmando, ainda, que sua “solicitação não é regionalizada e que não perguntei sobre serviços de zeladoria e tipo de demanda”. Reiterou os questionamentos iniciais: “1) Quando é instalado esses equipamentos de ginástica é obrigatório a colocação de placa orientativa, 2) existe algum decreto ou lei para essa determinação, 3) notei também que a maioria dos equipamentos não tem a plaqueta ou marca do fabricante, isso é normal” e acrescentou não ter perguntado sobre a utilização da plataforma GEOSAMPA, nem sobre a consulta de contratos vigentes. Por fim, reiterou que sua pergunta “é genérica, refere-se a cidade toda”.

A demanda foi submetida à CMAI na 76ª Reunião Ordinária, realizada em 2ª sessão no dia 05/08/2021, ocasião em que deliberou-se pelo SOBRESTAMENTO do presente recurso.

Em 01/08/2021, houve uma reunião entre a Secretaria Executiva da CMAI, acompanhada da Coordenadoria de COPI/CGM, e os pontos focais e a Assessoria de gabinete de SMSUB, na qual tratou-se de questões relacionadas ao atendimento de pedidos de informação pelo órgão, dentre as quais, a operacionalização do atendimento de pedidos de informação que requeiram a compilação de informações produzidas por cada uma das subprefeituras de maneira individualizada. Na ocasião, SMSUB comprometeu-se a empreender maior esforço no atendimento a tais pedidos, apresentando preocupação em relação ao prazo de atendimento da demanda, a qual foi devidamente esclarecida pela Secretaria Executiva da CMAI.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

O representante de CGM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que, apesar da autonomia administrativa instituída pela Lei Municipal nº 13.399/02, cabe à SMSUB empreender esforços junto a cada uma das Subprefeituras para responder aos questionamentos apresentados pelo munícipe no pedido inicial, acerca da existência de normativa relacionada à inserção de plaquetas orientativas nos equipamentos de ginástica instalados em áreas públicas, bem como suas especificidades.

A demanda foi submetida novamente à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, uma vez que, apesar da autonomia administrativa instituída pela Lei Municipal nº 13.399/02, cabe à SMSUB empreender esforços junto a cada uma das Subprefeituras para responder aos questionamentos apresentados pelo munícipe no pedido inicial, acerca da existência de normativa relacionada à inserção de plaquetas orientativas nos equipamentos de ginástica instalados em áreas públicas, bem como suas especificidades.

### **III - Análise de 12 (doze) novos recursos em 3ª Instância:**

#### **1. Pedido nº 59658/SMSU - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF**

Os representantes de SF, SMDHC, SEGES e SMJ concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 07, 10 e 12 da pauta em razão da idêntica sugestão de deliberação.

O representante de SF adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU com a seguinte redação: *“Bom dia , Boa tarde gostaria de saber como esta a averiguação do processo que se encontra com o responsável Wilson Aparecido Prattes desde 10 08 2020 e como esta a averiguação de violação a deveres funcionais de despacho de instauração em 19 09 2017 e com prescrição em 19 09 2022 vou solicitar copia do despacho final pois consta que o despacho final não foi incluído no diário oficial vou pagar os encargos e solicitar minuciosamente o parecer final do corregedor agradeço a atenção desde já .”*

A SMSU atendeu ao pedido, informando ao munícipe que, para atender tal solicitação, seria necessário o fornecimento do número do Processo SEI.

O requerente interpôs recurso em 1ª instância, para informar que o número do processo é 2016-0.231.391-8, bem como que o mesmo trata de averiguação de violação à deveres funcionais, com despacho de instauração datado de 19/09/2017, cuja prescrição se dará em 19/09/2022. Porém, salientou que o despacho do processo em questão não consta no Diário Oficial e que solicitará cópias do referido despacho.

Em razão da ausência de resposta de SMSU quanto ao recurso de 1ª instância, houve recurso de ofício para 2ª instância.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), instada a se manifestar nesta fase recursal, indeferiu o pedido, afirmando que, em consulta ao Portal de Consulta de Processos (<https://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx>), restou identificado que o processo de nº 2016-0.231.391-8 tramita junto à Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana (SMSU/CGGCM), sugerindo, então, contato com o órgão através dos dados disponíveis no portal institucional da SMSU para verificação da possibilidade da concessão de vistas ao referido processo.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, informando que o processo encontra-se parado há muito tempo junto à Corregedoria da GCM, bem como que teria sofrido assédio moral, calúnia, difamação, perseguição, tendo sido os envolvidos absolvidos e os fatos considerados inexistentes. Relatou, ainda, que representou três superiores por faltarem com a verdade, que nunca simulou doença para se esquivar do trabalho e que trabalhou enquanto fazia tratamento quimioterápico, desconhecendo, inclusive, “o CRM dos que me acusaram no processo 2016 0231 391 8”. Por fim, relatou a demora na averiguação e o fato de que o prazo vai prescrever, esperando por uma apuração imparcial dos fatos.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

Os representantes de SF, SMDHC, SEGES e SMJ opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado para tratativas relacionadas à tramitação de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto, devendo o munícipe contatar os órgãos correspondentes para obter acesso aos referidos processos ou para, quando for o caso, apresentar reclamação/denúncia.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021: *“PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – COBRANÇA DE ANDAMENTOS – PEDIDO DE VISTAS/CONSULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – O e-SIC não é o canal adequado para a cobrança de andamentos bem como para pedido de vistas/consulta de processos administrativos. O órgão ou a entidade deverá orientar o interessado a buscar a informação por intermédio do canal ou procedimento adequado, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o recurso indeferido”*, considerando que o escopo do pedido trata de acesso à processo administrativo e a OGM indicou o canal adequado para obtenção das informações requeridas. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrá-la adequadamente por meio dos seguintes canais: (i) Por e-mail: [ogm@prefeitura.sp.gov.br](mailto:ogm@prefeitura.sp.gov.br); [denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br](mailto:denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br); [gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br](mailto:gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br); (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: [sp156.prefeitura.sp.gov.br](http://sp156.prefeitura.sp.gov.br); (iv) Presencialmente: “O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156.”

## 2. Pedido nº 59565/CET - Relatoria: Secretaria Executiva de Gestão - SEGES

A representante de SEGES adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET com a seguinte redação: *“Bom dia, quando houve a reforma da estação ferroviária de Itaim Paulista, foi feito na frente dela uma baía recuada para a descarga de passageiro de veículos particulares (para não atrapalhar os pontos de onibus), porem ao passar dos anos, notei que foi colocado um container em cima da calçada alinhado a guia e grade na altura de +/- 2 metros , nos meus questionamentos aos responsáveis pelo local, fui informado que houve autorização da CET na área da baía e colocação dessas grades, gostaria de saber: 1) Vocês autorizaram a colocação dos containers alinhados a guia, 2) Vocês deram anuência na colocação das grades de 2 metros, 3) Qual é a norma, decreto ou portaria que autoriza esse tipo de gradil, 4) Tendo a baía , porem com um contêiner atrapalhando, se eu para meu veículo afastado da guia para descarregar um passageiro, posso ser multado? , sem mais no aguardo.”*

A CET atendeu ao pedido, informando que a Diretoria de Operações “não autorizou a ocupação do passeio, pois não tem competência para autorizar a ocupação em passeio para a instalação de equipamentos para fins comerciais”, sendo tal competência da Subprefeitura correspondente. Acrescentou que “quanto a instalação das grades, não se trata de padrão utilizado pela Cia, porém, atendem as características como dispositivo de sinalização auxiliar, e está previsto no item 3.5 do Anexo II, aprovado pela resolução 160/04 do CONTRAN”, e que “quanto a grade posicionada do lado oposto ao numeral 280B, esclarece que a mesma está irregular, uma vez que interrompe a passagem de pedestres, obrigando os mesmos a utilizarem o leito carroçável, o que representa um risco à segurança”, tendo sido encaminhada à Subprefeitura de São Miguel Paulista solicitação para sua remoção. Finalmente, afirmou que “quanto ao desembarque de passageiro afastado da guia, informa que o veículo é passível de autuação pelos enquadramentos: 558-40 - Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) 50 cm a 1 metro; 559-20 - Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1 metro”.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, questionando se os agentes da CET estiveram presentes no local para verificação dos fatos relatados, bem como qual teria sido o motivo do encaminhamento da demanda à Subprefeitura de São Miguel Paulista, uma vez que o questionamento inicial se refere à Subprefeitura de Itaim Paulista.

A CET deferiu o recurso de 1ª instância, informando que, por um equívoco de digitação, foi indiciado o encaminhamento à Subprefeitura de São Miguel Paulista, quando o correto é a Subprefeitura de Itaim Paulista.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, no qual atestou ciência quanto ao fato de que CET não autorizou a ocupação do passeio em razão da sua falta de competência, questionando, no entanto, o fato de que “as mesmas [grades?] foram colocadas e alinhadas ao meio fio (guia), com isso, criou-se um “Muro de Berlim”, em que o recuo (baia de descarga) acabou ficando sem efeito”. Por fim, questionou o fato de não ter havido manifestação de CET acerca da previsão legal justificativa da instalação de um contêiner a meio fio.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), instada a se manifestar nesta fase recursal, indeferiu o recurso, afirmando que a CET respondeu a todos os questionamentos apresentados no pedido inicial e esclareceu que não autorizou a ocupação do passeio, pois não tem competência para tanto. Acrescentou que CET procedeu à apuração quanto à adequação da instalação de gradil junto à Subprefeitura correspondente. Sugeriu, ainda, que o munícipe verificasse, através da Carta de Serviços do SP156, se a sua reclamação seria de competência da PMSP, ou que registrasse reclamação junto ao Portal do Governo do Estado de São Paulo.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual questionou se CET não poderia notificar a Subprefeitura correspondente sobre a irregularidade existente na instalação dos contêineres, considerando-se a previsão de aplicação de multa aos veículos que estacionam de maneira irregular para desembarque de passageiros em razão da ocupação da via pública. Por fim, requereu que tal solicitação fosse encaminhada à Comissão Municipal de Acesso à Informação.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SEGES opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que com fundamento na Súmula nº 05/2021 da CMAI, a qual enuncia: “INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – O órgão ou a entidade demandado deverá indeferir o recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial, devendo o órgão ou entidade, sempre que não conhecer da matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da inovação pelas instâncias administrativas iniciais”, todas as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente pela CET, tendo havido inovação em sede recursal especificamente em relação ao questionamento acerca da previsão legal de ocupação do meio-fio mediante a instalação de container. Sugere-se que o munícipe encaminhe questionamento à Subprefeitura correspondente, para que seja esclarecido o questionamento relativo à autorização da instalação do contêiner. Em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito à denúncia/reclamação apresentada, isto pode ser registrado adequadamente por meio dos seguintes canais: (i) Por e-mail: [ogm@prefeitura.sp.gov.br](mailto:ogm@prefeitura.sp.gov.br); [denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br](mailto:denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br); [gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br](mailto:gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br); (ii) Central de Atendimento SP



156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: "O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156".

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula nº 05/2021 da CMAI, a qual enuncia: "*INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – O órgão ou a entidade demandado deverá indeferir o recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial, devendo o órgão ou entidade, sempre que não conhecer da matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da inovação pelas instâncias administrativas iniciais*", uma vez que todas as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente pela CET, tendo havido inovação em sede recursal especificamente em relação ao questionamento acerca da previsão legal de ocupação do meio-fio mediante a instalação de container. Sugere-se que o munícipe encaminhe questionamento à Subprefeitura correspondente, para que seja esclarecido o questionamento relativo à autorização da instalação do contêiner. Em relação ao conteúdo do recurso que diz respeito à denúncia/reclamação apresentada, isto pode ser registrado adequadamente por meio dos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: "O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156".

### **3. Pedido nº 58352/SECOM - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça - SMJ**

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Especial de Comunicação - SECOM com a seguinte redação: "Solicito acesso a todos o material recebido pela prefeitura em decorrência do contrato 002/2020-PREF/SECOM que justifique os pagamentos feitos à empresa Yuyu Produções até a presente data. Obrigado."

O presidente da CMAI, com fundamento no Art. 6º do Regimento Interno da CMAI - Resolução n. 01/CGM/2016, requereu, antecipadamente, vista do recurso em tela, razão pela qual o mesmo foi **RETIRADO DE PAUTA** e será analisado em momento oportuno.

### **4. Pedido nº 59343/SMSU - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação - SECOM\***

A representante de SECOM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU com a seguinte redação: "*Boa noite, presenciei 2 publicações no FACEBOOK,1) [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1117474442000731&id=333788093702707](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1117474442000731&id=333788093702707), 2) [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=1117134815368027&id=333788093702707](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1117134815368027&id=333788093702707), do Subprefeito de Itaim Paulista, em suas publicações diárias, utilizando colete da DEFESA CIVIL da Prefeitura de nossa cidade, por serem secretarias distintas SMSUB e SMSU, gostaria de saber: 1) Ele pode usar esse colete, 2) Caso positivo, quem cedeu e autorizou, sem mais no aguardo.*"

Após solicitação de dilação de prazo, a SMSU atendeu ao pedido, informando que o uso do colete pelo Subprefeito de Itaim Paulista restringiu-se, estritamente, às situações em que houve ações da Defesa Civil, tendo sido autorizado pelo anterior Coordenador Geral da Defesa Civil. A SMSU acrescentou que a PORTARIA 3/10 - COMDEC/SMSU autoriza os agentes da Defesa Civil integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil da Prefeitura da Cidade de São Paulo a utilizarem o colete, ressaltando que tal portaria foi editada, tendo sido criado "um grupo de trabalho para propor o novo regulamento do uniforme".

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, afirmando que, conforme os links apresentados no pedido inaugural, a utilização do colete pelo subprefeito não se deu em ações de defesa civil, mas no acompanhamento de serviços de zeladoria, haja vista o fato de que “ficar encima de trator que está fazendo limpeza do córrego” caracteriza-se como serviço de zeladoria. Acrescentou que, de acordo com a Ordem Interna nº 002/COMDED/COORDENAÇÃO-GERAL/2021, “o uniforme é o símbolo da autoridade e seu uso correto é elemento primordial para a boa apresentação individual e coletiva dos integrantes da Coordenação Municipal de Defesa Civil, constituindo-se em importante fator para o fortalecimento do bom conceito da Instituição perante a opinião pública, sendo que essa identificação visual facultará ao Agente de Defesa Civil, transitar, com autoridade e segurança, no âmbito das áreas sinistradas. A posse e o uso dos uniformes da Defesa Civil de São Paulo - SP são privativos dos integrantes da Coordenação Municipal de Defesa Civil-SP. É proibido alterar as características dos uniformes, bem como sobrepor-lhes peças, artigos, insígnias, distintivos, medalhas ou condecorações sem autorização expressa do Coordenador Geral. Constitui dever de todo integrante da Coordenação Municipal de Defesa Civil - SP, zelar por seu uniforme e pela correta apresentação em público”, asseverando que o uso do uniforme é privativo aos integrantes da Defesa Civil e mencionando “já foi solicitado a devolução do mesmo a Defesa Civil” (o que parece constituir um questionamento).

Diante da inércia de SMSU, houve recurso automático para 2ª instância

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), após recepcionar esta demanda, a encaminhou à SMSU para que o órgão complementasse sua resposta com a informação “sobre as justificativas para os casos de exceções quanto ao uso de colete”.

A SMSU informou à OGM que, “conforme Portaria 3/10 - COMDEC/SMSU, o colete pode ser utilizado por agentes de Defesa Civil e integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil da Prefeitura da Cidade de São Paulo”, acrescentando que “O Decreto de Nº 47.534, DE 1º DE AGOSTO DE 2006 que reorganiza o Sistema Municipal de Defesa Civil dispõe que o sistema é constituído por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta”. Esclareceu que, conforme respondido anteriormente, foi instalado um grupo de trabalho que tem como escopo a propositura de novo “Regulamento de Uniforme da Defesa Civil” e, por fim, acrescentou que “a recém expedida Ordem Interna 002/COMDEC/COORDENAÇÃO-GERAL/2021, não contempla exceções para o uso do uniforme de Defesa Civil e caso haja pedidos deverão ser remetidos ao Coordenador Geral de Defesa Civil para avaliação”.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM) indeferiu o recurso de 2ª instância, apresentando os esclarecimentos prestados pela SMSU e considerando o pedido atendido.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, alegando que vê “varias postagens de zeladoria, aonde o Subprefeito usa o colete”, fato que estaria em dissonância com o disposto pela “ORDEM INTERNA 002/COMDEC/COORDENAÇÃO-GERAL/2021”. Afirma que “se for desse modo posso pleitear um colete por ser da comunidade ou morador de São Paulo”.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SECOM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que as respostas fornecidas por SMSU atendem ao requerido no pedido inicial. O art. 2º do Decreto Municipal nº 47.534/06 dispõe que todos os entes da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil, de modo que a autoridade referida no pedido inicial é apta a utilizar o uniforme, e a autorização para sua utilização foi concedida pelo anterior Coordenador Geral da Defesa Civil.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que as respostas fornecidas por SMSU atendem ao requerido no pedido inicial. O art. 2º do Decreto Municipal nº 47.534/06 dispõe que todos os entes da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil, de modo que a autoridade referida no pedido inicial é apta a utilizar o uniforme, e a autorização para sua utilização foi concedida pelo anterior Coordenador Geral da Defesa Civil.

## 5. Pedido nº 58969/AMLURB - Relatoria: Gabinete do Prefeito

A representante do Gabinete do Prefeito adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Autoridade de Limpeza Urbana - AMLURB com a seguinte redação: *“Caro senhor ou senhora A assessora de imprensa da Amlurb sugeriu-me que entrasse em contato com o Portal da Transparência da Prefeitura. Eu estou fazendo uma pesquisa comparando os custos da limpeza das cidades de São Paulo e Londres, no Reino Unido. Eu sou professor na King’s College de Londres e esta é uma pesquisa independente que pretendo apresentar no congresso ‘RC21 ‘Sensing the City – place, people and power’, mês que vem, em Julho, na Bélgica. Eu gostaria de solicitar os dados da divisão dos custos anuais da cidade de São Paulo com a gestão de resíduos sólidos, se possível desde 2010 até o mais recente. Eu encontrei apenas os dados de 2017 nas páginas do Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Nele consta um Relatório Anual de Fiscalização de 2017, fl 414, com a descrição da divisão dos custos concessão e outros serviços. Além disso, os valores encontrados nos ‘Contratos’ disponíveis no site da Amlurb estão desatualizados da época da assinatura dos contratos. Desde já agradeço muito à sua atenção, (INFORMAÇÃO PESSOAL) Department of International Development, King's College London (INFORMAÇÃO PESSOAL)”*.

A AMLURB prorrogou o prazo para atendimento do pedido devido à complexidade do levantamento de informações pela área técnica competente.

Diante da inércia da AMLURB, o munícipe interpôs recurso em 1ª instância afirmando que requer dados relativos a gastos com a gestão de resíduos sólidos urbanos para utilização em pesquisa acadêmica. Mencionou já ter obtido o “Relatório Anual de Fiscalização de 2017, fl. 414, com a descrição da divisão dos custos” e que “os valores dos contratos de concessão disponíveis no site da Amlurb estão desatualizados da época da assinatura dos contratos e eu gostaria de analisar a série histórica dos custos desde 2010 até o dado mais atual”.

A AMLURB deferiu o recurso em 1ª instância, apresentando, em anexo, arquivos contendo parte dos dados requeridos.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, requerendo os dados referentes ao período de 2010 até 2016 para complemento de sua pesquisa.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), instada a se manifestar nesta fase recursal, solicitou à AMLURB o complemento das informações.

A AMLURB informou à OGM que os documentos solicitados serão enviados assim que for possível anexá-los ao e-sic.

A OGM retornou o pedido à AMLURB, solicitando que o órgão disponibilize ao requerente os dados faltantes referente ao período de 2010 e 2016 e, caso não os possua, que oriente sobre o órgão competente para o tratamento da demanda ou justifique detalhadamente as razões.

A AMLURB deferiu o recurso em 2ª instância, encaminhando, assim, as informações complementares.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, para agradecer o envio das informações.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo não conhecimento do recurso.

A representante do Gabinete do Prefeito opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, diante da ausência de materialidade, considerando-se o fato de que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente fornecidas ao requerente, de modo que o recurso em 3ª instância constitui mera mensagem de agradecimento.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, diante da ausência de materialidade, considerando-se o fato de que as informações inicialmente

solicitadas foram devidamente fornecidas ao requerente, de modo que o recurso em 3ª instância constitui mera mensagem de agradecimento.

## 6. Pedido nº 59760/Sub-IT - Relatoria: Secretaria do Governo Municipal - SGM

A representante de SGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Subprefeitura do Itaim Paulista - Sub-IT, com a seguinte redação: *“Bom dia, notamos que a região do Itaim Paulista e Curuçá é cortada pela Avenida Marechal Tito, porém toda vez que é questionado a manutenção nesta via em relação a “Tapa Buracos” (buracos na avenida), sou informado que é de responsabilidade da SPTRANS por ser um corredor de ônibus, gostaria de saber: 1) Qual decreto e portaria que formalizou essa via como corredor de ônibus, 2) Qual decreto e portaria que transferiu a responsabilidade de manutenção da via a SPTRANS, 3) Qual é o decreto, portaria e lei atual que define o alinhamento da avenida Marechal Tito, sem mais no aguardo.”*

A Sub-IT atendeu ao pedido, afirmando que a responsabilidade “pela infraestrutura e sinalização específica dos mais de 130km de corredores de ônibus da cidade, dentre eles a Avenida Marechal Tito” é da SPTrans, conforme consta do link <https://www.sptrans.com.br/corredores-e-faixas-exclusivas/>, devendo o município endereçar os questionamentos apresentados diretamente à SPTrans.

O município interpôs recurso em 1ª instância, no qual reiterou os questionamentos iniciais, alegando que as perguntas não foram respondidas e que a “a pergunta numero 3 , não é de competência a SPTRANS”.

A Sub-IT deferiu o recurso em 1ª instância, reiterando as afirmações anteriormente prestadas e orientando, novamente, que o município apresente pedido de informações diretamente à SPTrans.

O município interpôs recurso em 2ª instância, reiterando ter conhecimento de que a SPTrans é quem tem responsabilidade para resposta e questionando o fato de o pedido não ter sido congelado e encaminhado para resposta daquele órgão. Por fim, reiterou os questionamentos iniciais e requereu que, “se possível coloque o nome da pessoa que ira dar a resposta do setor de competência ou que se nega a responder”.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, afirmando que a Sub-IT teria respondido aos questionamentos apresentados inicialmente ao indicar a competência de resposta da SPTrans e, ainda, orientado ao município quanto ao encaminhamento de novo pedido e-SIC diretamente à SPTrans.

O município interpôs recurso em 3ª instância, afirmando não ter questionado quem é responsável pelos corredores, reiterando os questionamentos anteriores e acrescentando que nem toda a Avenida Marechal Tito é corredor de ônibus, de modo que a solução aos problemas eventualmente existentes na via não é de competência exclusiva de SPTrans. Requereu justificativa normativa suficiente a endossar a afirmação de que a responsabilidade é de SPTrans e questionou o motivo pelo qual o pedido não foi imediatamente encaminhado ao órgão competente.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

A representante de SGM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, abrindo divergência em relação à Ouvidoria Geral do Município - OGM, uma vez que não restou devidamente respondido o questionamento inicial do município acerca da existência/vigência de legislação que teria determinado que a referida via passaria a ser corredor de ônibus, bem como teria atribuído responsabilidade à SPTrans pela sua conservação e manutenção. O link <https://www.sptrans.com.br/corredores-e-faixas-exclusivas/>, fornecido como caminho para resposta ao questionamento não se mostra suficiente ao atendimento integral do questionamento apresentado, sobretudo considerando-se que não há instrumento normativo ou outro fundamento legal que justifique a atribuição de competência acerca da matéria à SPTrans.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, abrindo divergência em relação à Ouvidoria Geral do Município - OGM, uma vez que não restou devidamente respondido o questionamento inicial do município acerca da existência/vigência de legislação que teria determinado que a referida via passaria a ser corredor de ônibus, bem como teria atribuído

responsabilidade à SPTrans pela sua conservação e manutenção. O link <https://www.sptrans.com.br/corredores-e-faixas-exclusivas/>, fornecido como caminho para resposta ao questionamento não se mostra suficiente ao atendimento integral do questionamento apresentado, sobretudo considerando-se que não há instrumento normativo ou outro fundamento legal que justifique a atribuição de competência acerca da matéria à SPTrans.

## 7. Pedido nº 59802/SMC - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

Os representantes de SF, SMDHC, SEGES e SMJ concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 01, 10 e 12 da pauta em razão da idêntica sugestão de deliberação.

O representante de SMDHC adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, com a seguinte redação: *"Solicito acesso a toda a documentação, digitalizada, referente aos Processos Administrativos nº 2011-0.125.491-9 e 2015-0.243.300-8, que levaram o CONPRESP a tombar o "Conjunto Residencial da Mooca/IAPI"."*

O pedido não foi atendido por SMC, tendo o munícipe interposto recurso em 1ª instância.

Diante da inércia de SMC, houve recurso automático para 2ª instância.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, sob o argumento de que a solicitação de documentos integrantes de processo administrativo não faz parte do escopo de serviços do e-SIC, tendo indicado ao munícipe um meio de contato adequado ao encaminhamento do seu requerimento à SMC.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou que os documentos, os quais referem-se a processo de tombamento de patrimônio cultural, deveriam estar disponíveis independentemente de requerimento, em observância ao princípio da publicidade, fazendo parte do escopo de serviços a que se presta o e-SIC. Reiterou o pedido inicial, para divulgação da informação requerida, e acrescentou haver previsão de responsabilidade do agente público pela inobservância dos deveres relativos à transparência e ao acesso à informação.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

Os representantes de SF, SMDHC, SEGES e SMJ opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado para tratativas relacionadas à tramitação de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto, devendo o munícipe contatar os órgãos correspondentes para obter acesso aos referidos processos ou para, quando for o caso, apresentar reclamação/denúncia.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado à obtenção de documentos constantes de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto. Acrescenta-se que a Lei Federal nº 12.527/11, em seu art. 8ª, trata das informações que devem ser divulgadas de maneira ativa, dentre as quais não constam processos administrativos em sua íntegra ou seus respectivos documentos, motivo que, frise-se, não constitui óbice ao seu acesso, por se tratar de documentação pública, a não ser na hipótese de sigilo legalmente prevista, conforme dispõe o art. 41 da Lei Municipal nº 14.141/06. Nesse sentido, inexistente o dever de divulgação de processo administrativo via transparência ativa, devendo ser observado o procedimento de vista, pedido de cópias ou obtenção de certidões, que encontra-se disciplinado no Capítulo VIII da Lei Municipal nº 14.141/06 e cujas tratativas devem se dar junto ao órgão que tem a custódia do processo, nesse caso, SMC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), Rua Líbero Badaró, 346 - 11º Andar; Centro, São Paulo/SP, CEP: 01008-905; Telefone: (11)3397-0116; Atendimento: 3ªf a 5ªf, das 13h00 às 16h; Endereço Eletrônico: [conpresp@prefeitura.sp.gov.br](mailto:conpresp@prefeitura.sp.gov.br).

## 8. Pedido nº 59475/SPTrans - Relatoria: Controladoria Geral do Município - CGM

O representante de CGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SPTrans, com a seguinte redação: *“Apesar de a SPTrans disponibilizar um link com parte das informações que solicitei, com o cálculo do IQT [Índice de Qualidade do Transporte] por mês e por empresa, a informação ainda veio incompleta pois somente abrange o período de jan/2014 a fev/2020. Ainda faltam as informações do período dos meses de 2011, 2012 e 2013 em que o IQT já estava implementado e sendo calculado em seus 11 índices. Da mesma forma, não foi apresentada nenhuma justificativa para a falta de informações referente ao período de 2003 a 2011 e sobre o IQTC [Índice de Qualidade Geral dos Serviços de Transporte Coletivo de São Paulo] que foi estipulado pelos contratos com as concessionárias e permissionárias.”*

A SPTrans atendeu ao pedido encaminhando planilha que contém “resultados dos Ciclos de Avaliação referentes ao Índice de Qualidade do Transporte - IQT, por empresa operadora do Sistema de Transporte Público Municipal, desde o início das medições”, bem como legendas contendo a escala de avaliação. Informou, também, ao munícipe que o IQT ranqueia o desempenho das empresas operadoras semestralmente e que desde a implementação do índice, no ano de 2011, “foram avaliados 17 ciclos semestrais”, tendo sido a metodologia de cálculo submetida a auditoria e fiscalização de órgãos competentes. Ainda, explicou o funcionamento e a operacionalização da avaliação para obtenção do índice, bem como encaminhamentos decorrentes da consolidação da avaliação. Por fim, acrescentou que houve suspensão das medições do IQT desde março de 2020 em razão da situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, no qual afirmou que sua solicitação não foi atendida no que diz respeito ao encaminhamento dos relatórios que fundamentaram as avaliações que ensejaram os valores de IQT e IQTC apresentados, nem no que diz respeito à apresentação dos números consolidados relativos ao período de 2003 a 2010, cujo contrato vigente estipulava a necessidade de cálculo do IQTC, não havendo impedimento jurídico ao atendimento do que se requer.

A SPTrans indeferiu o recurso em 1ª instância sob a alegação de que se trata de inovação em sede recursal, não cabendo “a esta instância apreciar novo pedido de informações, após a resposta fornecida pela Chefia de Gabinete”, indicando ao munícipe a necessidade de apresentação de novo pedido e-SIC.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, afirmando discordância em relação ao fundamento do indeferimento do seu recurso em 1ª instância, haja vista o fato de que “a solicitação original pede ‘todos os relatórios do cálculo’”, tendo sido apresentados, em resposta, “somente os relatórios finais dos resultados mensais e semestrais (sem qualquer critério técnico para essa diferenciação) e sem apresentar qualquer dado que demonstrasse o cálculo dos resultados”. Acrescentou que não foi apresentada justificativa à ausência de informações acerca do IQTC relativo aos anos de 2003 a 2011.

A OGM encaminhou o recurso em 2ª instância à SPTrans para complemento da resposta apresentada por não haver reconhecido a inovação em sede recursal alegada pelo órgão, requerendo que verificasse “a possibilidade de apresentação dos cálculos referentes a medição do IQT, assim como a disponibilização das informações relativas ao período de 2003-2011” e, na impossibilidade, que oriente ao munícipe sobre a possibilidade de tratativa diretamente com o servidor responsável pela matéria.

A SPTrans respondeu à OGM apresentando link que disponibiliza “planilhas de cálculo dos indicadores individuais e planilhas de ponderação final do IQT, para o período de janeiro de 2014 a fevereiro/2020 (último mês anterior à pandemia Covid-19)” (<https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ELx61ZzSHkMSBQDqoyFrr-CrPs0EK0oX>), esclarecendo que “o IQT, desde sua implantação, é composto por 10 indicadores de desempenho, que avaliam todos os aspectos da viagem dos passageiros, decorrente de revisão feita pela SMT no conjunto original constante do Anexo 4.4”, e que o indicador relativo à “Satisfação dos usuários” será incorporado a partir do 3º ciclo de avaliação dos novos contratos de concessão vigentes. Ressaltou que os dados estariam disponíveis para consulta até a data de 10/09/2021.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, encaminhando ao município a resposta prestada por SPTrans e acrescentando estarem suficientes as justificativas ao indeferimento.

O município interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que as informações disponibilizadas por SPTrans são incompletas por restringir-se ao período relativo a jan/2014 e fev/2020, faltando as informações relativas ao período compreendido entre os anos de 2011 a 2013. Acrescentou não haver sido apresentada justificativa à ausência de informações relativas ao período compreendido entre 2003 e 2011, bem como sobre o IQTC previsto nos contratos estabelecidos com as concessionárias e permissionárias.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento parcial do recurso.

O representante de CGM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, considerando que (i) SPTrans esclareceu, em sua resposta inicial, que o IQT foi implementado no ano de 2011, de modo que esta é a justificativa para a ausência de informações relativas a período antecedente a esse marco temporal; (ii) Nada foi mencionado nas respostas do órgão acerca do IQTC (Índice de Qualidade Geral dos Serviços de Transporte Coletivo de São Paulo); (iii) Nos documentos disponibilizados para consulta no link <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ELx61ZzSHkMSBQDqoyFrr-CrPs0EK0oX> estão ausentes aqueles relativos ao período compreendido entre 2011 e 2013, devendo SPTrans disponibilizá-los, ou, na impossibilidade, justificar adequadamente a razão disso.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso, considerando que (i) SPTrans esclareceu, em sua resposta inicial, que o IQT foi implementado no ano de 2011, de modo que esta é a justificativa para a ausência de informações relativas a período antecedente a esse marco temporal; (ii) Nada foi mencionado nas respostas do órgão acerca do IQTC (Índice de Qualidade Geral dos Serviços de Transporte Coletivo de São Paulo); (iii) Nos documentos disponibilizados para consulta no link <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ELx61ZzSHkMSBQDqoyFrr-CrPs0EK0oX> estão ausentes aqueles relativos ao período compreendido entre 2011 e 2013, devendo SPTrans disponibilizá-los, ou, na impossibilidade, justificar adequadamente a razão disso.

## 9. Pedido nº 59423/SME - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF

O representante de SF adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Educação - SME, com a seguinte redação: *“A (INFORMAÇÃO PESSOAL), com base no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas –, apresenta o seguinte requerimento de dados: Total de alunos do Ensino Fundamental da rede municipal que não entregou nenhuma atividade durante o ensino remoto- [referentes aos anos de 2012 até 2020 (ou consolidados no dia 30/12/2012 a 31/12/2020)]. Solicitamos, ainda, que todas as informações sejam enviadas desagregadas aos 96 distritos administrativos da cidade, e em formato aberto (planilha .csv ou .xlsx), atendendo aos princípios da metodologia de Dados Abertos. Atenciosamente, (INFORMAÇÃO PESSOAL).”*

Inicialmente, o pedido foi endereçado à SMS, tendo sido encaminhado à SME após deferimento da OGM.

O pedido foi atendido por SME, que informou que o art. 16 do Decreto Municipal nº 59.283 de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, determinou a suspensão das aulas presenciais, tendo sido implementado o ensino remoto. Acrescentou que as Unidades Educacionais tiveram autonomia na elaboração de plano para continuidade das atividades escolares, com base na Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Educação - SME nº 15, de 8 de abril de 2020, “que estabelece os critérios de organização das estratégias para assegurar a aprendizagem dos estudantes da Rede Direta e Parceira durante a suspensão do atendimento presencial”, de modo que coube a cada uma delas “o registro e a organização dos conteúdos e aulas, o envio e o recebimentos de atividades nesse período”. Por fim, mencionou que “diante da necessidade de práticas pedagógicas possíveis para esse período, dentre outras práticas, a Secretaria Municipal da Educação, elaborou a coleção de cadernos

pedagógicos para todos os alunos da Rede Municipal de Educação: “Trilhas de Aprendizagens” que foram enviados para as famílias: <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/trilhas-de-aprendizagens/> respeitando o conteúdo previsto no Currículo da Cidade de São Paulo”.

O município interpôs recurso em 1ª instância, afirmando que o pedido de informação refere-se a uma “medida de cobertura de acesso, entendendo que a entrega das atividades por parte do corpo estudantil é uma das métricas possíveis para aferir em termos quantitativos o acesso às estratégias remotas adotadas durante o período da pandemia” e ressaltando que o link disponibilizado refere-se às atividades disponibilizadas aos alunos, mas não se elas foram devidamente acessadas por eles.

Diante da inércia de SME, houve recurso automático para 2ª instância, tendo a OGM encaminhado o recurso para manifestação de SME acerca da “existência e forma de controle das atividades digitais, e se no período da pandemia da Covid 19, houve procedimento específico que contemple este tipo de aferição sobre a entrega de atividades por parte dos alunos da rede municipal de ensino”, considerando que o pedido refere-se a informações relativas a período cujo marco inicial é o ano de 2012.

A SME respondeu ao recurso de 2ª instância afirmando que o ensino remoto iniciou-se no ano de 2020, ano em que as atividades digitais passaram a ser entregues. Acrescentou que, com base na Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Educação - SME nº 15, de 8 de abril de 2020, “o processo de aprendizagem deu-se prioritariamente por meio de material impresso (Trilhas da Aprendizagem - <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/trilhas-de-aprendizagens/> ) e complementarmente em ambiente virtual, por diversas plataformas: como Facebook, WhatsApp, Google Meet, TEAMS, ZOOM, Google Sala de Aula e Youtube”, que “ a proposta de atividades é de responsabilidade da Unidade Educacional, independentemente da modalidade, presencial ou remota, sendo que a entrega de atividades também se deu nas diversas plataformas digitais, bem como presencialmente”, e, por fim, que “estima-se que cerca de 30% dos alunos não entregou nenhuma atividade ou entregou somente parte das atividades durante o cenário de pandemia em 2020”.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, sob o argumento de que a resposta apresentada por SME satisfaz o pedido inicial.

O município interpôs recurso em 3ª instância demonstrando preocupação com o fato de “a secretaria responsável pelas unidades educacionais não ter a dimensão desagregada de onde estão os 30% que não entregaram nenhuma ou parcialmente as atividades. Sobretudo para o planejamento de ações que garantam o acesso aos estudantes, como por exemplo a implantação do 5G (que idealmente deveria se relacionar a dificuldade de acesso)”. Questionou, ainda, “se a estimativa citada por SME (30%) não poderia ser aplicada aos territórios administrativos da cidade, partindo do entendimento de que há algum tipo de coleta de dados neste sentido”.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

O representante de SF opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que o complemento do requerente ao pedido inicial não configura inovação em sede recursal, para que SME detalhe de maneira mais precisa o valor percentual apresentado, relativo à estimativa de alunos que não entregaram atividades durante o período de vigência da situação de emergência em decorrência da pandemia de Covid-19, até o limite temporal estabelecido no pedido inicial, a data de 31/12/2020. Na impossibilidade de oferecimento de maiores esclarecimentos, deve o órgão justificar adequadamente o motivo.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, uma vez que o complemento do requerente ao pedido inicial não configura inovação em sede recursal, para que SME detalhe de maneira mais precisa o valor percentual apresentado, relativo à estimativa de alunos que não entregaram atividades durante o período de vigência da situação de emergência em decorrência da pandemia de Covid-19, até o limite temporal estabelecido no pedido inicial, a data de 31/12/2020. Na impossibilidade de oferecimento de maiores esclarecimentos, deve o órgão justificar adequadamente o motivo.



## 10. Pedido nº 60097/SMSU - Relatoria: Secretaria Executiva de Gestão - SEGES

Os representantes de SF, SMDHC, SEGES e SMJ concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 01, 07 e 12 da pauta em razão da idêntica sugestão de deliberação.

A representante de SEGES adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, com a seguinte redação: *“Boa tarde, na data de 08/07/2021 fiz um e-sic (nº 059221) a Secretaria Municipal de Segurança Urbana\Defesa Civil questionando a falta de publicação de um laudo e fui prontamente atendido pelos os senhores, aonde fui informado que os laudos foram colocados no processo SEI nº 6040.2021/0000711-6 que seriam os Relatórios 002-SMSU/PRIT- 07/06/2021 e 087-SMSU/CODEC-IT-20/07/2021), com as mesmas descrições e resposta informando de não se tratar de situação emergencial e encaminhados a SMSUB/ATOS em 28/07/2021 no referido processo SEI, porem na data de 17/08/2021 o processo SEI foi encerrado pela Subprefeitura do Itaim Paulista, com a informação do objeto em questão seria tratado em um novo processo sei nº 6040.2021/0001049-4, com o mesmo assunto/ocorrência e encaminhado a SIURB/GAB/SUPERINTENDENCIA e sugerindo ainda fosse executado de forma emergencial a execução da referida obra ( Vistoria Técnica/justificativa no link 050277691), porem não informaram no referido processo a existência desses dois laudos da Defesa Civil do processo SEI que foi encerrado, gostaria de saber: 1) Os senhores foram informados desse novo processo, 2) Agora sabendo dos fatos, existe a possibilidade dos senhores anexar os dois laudos ao novo processo, sem mais no aguardo.”.*

O pedido não foi atendido por SMSU, tendo o munícipe interposto recurso em 1ª instância.

Diante da inércia de SMSU, houve recurso automático para 2ª instância.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, sob o argumento de que a consulta de andamento de processo administrativo não faz parte do escopo de serviços do e-SIC, tendo indicado ao munícipe o link <https://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx#> para consulta acerca da tramitação do referido processo, bem como sugerido contato com a SIURB/OBRAS-1001 para quaisquer outras tratativas em razão de ser o órgão no qual tramita o processo.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou que suas perguntas não foram respondidas.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

Os representantes de SF, SMDHC, SEGES e SMJ opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado para tratativas relacionadas à tramitação de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto, devendo o munícipe contatar os órgãos correspondentes para obter acesso aos referidos processos ou para, quando for o caso, apresentar reclamação/denúncia.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado para tratativas relacionadas à tramitação de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto. Deve, portanto, o munícipe, contatar, diretamente, SMSU (Rua da Consolação, 1379 - Consolação, São Paulo/SP - CEP: 01301-001; Tel: (11)3124-5100) e/ou SIURB/OBRAS (Galeria Olido - Av. São João, 473, 15º andar, Centro, São Paulo/SP, Tel: (11)3337-9900), considerando ser este o órgão que, atualmente, tem a custódia do processo SEI nº 6040.2021/0001049-4.

## 11. Pedido nº 60241/Sub-SM - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação - SECOM

A representante de SECOM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Subprefeitura de São Mateus - Sub-SM, com a seguinte redação: *“Qual o nome e RF do funcionário da SUB/SM que diligenciou na Rua Artur Pereira, altura do nº 80, no Bairro Jardim Alto Alegre, em São Mateus, no dia 16/08/21 ?”*.

O pedido foi atendido por Sub-SM, cuja Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano afirmou que *“sem a indicação do Processo SEI, é impossível a identificação do funcionário, que fez a vistoria, pois temos vários funcionários para tal serviço”*.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância afirmando que os processos SEI são administrados pelo município, de modo que a ele cabe a adoção de providências de modo a localizar processos, não cabendo ao munícipe a investigação de *“atos internos do município”*, requerendo que própria subprefeitura preste as informações requeridas, sem que seja requerido do munícipe qualquer informação adicional.

Diante da inércia de Sub-SM, houve recurso automático para 2ª instância.

A OGM encaminhou o recurso em 2ª instância para complemento das informações por Sub-SM, alegando que, para que fosse possível subsidiar o indeferimento do recurso com fundamento em inadequação de procedimento para consulta processual, a Sub-SM precisaria informar *“a possibilidade de levantamento de registro de SIGRC para a Rua Artur Pereira, altura do nº 80”*.

Em resposta à OGM, Sub-SM informou que *“o nome do funcionário que fez a vistoria na Rua Artur Pereira, altura do nº 80 - Jd. Alto Alegre em 16/08/2021, foi o servidor Sandro Leandro Alves Hora – R.F.: 747.511.0/6”*.

A OGM reencaminhou o recurso em 2ª instância à Sub-SM, requerendo que *“a SUB-SM registre via sistema o número do processo SEI para consulta do requerente via Portal de Consulta de Processos. Na oportunidade ele buscará as informações pertinentes a diligência ao local informado na inicial”*, alertando que, optando a Sub-SM pela disponibilização ao munícipe de acesso ao processo, deve observar se constam do processo *“dados pessoais de terceiros, dados sigilosos e se a atividade de fiscalização é passível de consulta pública”*, sobretudo em razão da responsabilidade pela *“divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso”*, prevista no art. 74 do Decreto Municipal nº 53.623/12.

Em resposta à OGM, classificada na plataforma e-SIC como resposta ao recurso em 2ª instância, Sub-SM detalhou que o pedido do munícipe corresponde à *“solicitação do número do processo SEI, referente a Rua Arthur Pereira, aproximadamente nº 80. Foi autuado o Processo SEI nº 6054.2020/0002076-1 , que se refere a Rua Arthur Pereira nº 100. Trata-se de um loteamento cuja regularização vem sendo tratada por SEHAB no processo administrativo nº 1991-0.000941-5”*.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual afirmou que *“A resposta produzida pela parte requerida não cita nomes e identificação dos funcionários, como foi requerido desde o início. A resposta diz sobre processo de habilitação, que nada tem haver com o solicitado.”*

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SECOM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que os dados e informações requeridos pelo munícipe no pedido inicial, conforme informado por Sub-SM, podem ser conhecidos mediante consulta ao processo SEI nº 6054.2020/0002076-1, que tramita de forma pública e, atualmente, encontra-se sob custódia de Sub-SM/AJ, devendo o munícipe entrar em contato diretamente com o órgão no endereço: Avenida Ragueb Chohfi, 1.400, Jardim Três Marias, São Paulo/SP; ou no Telefone (11) 3397-1106, para viabilizar a vista ao referido processo, conforme os termos do disposto no Capítulo VIII da Lei Municipal nº 14.141/06, haja vista o fato de que o e-SIC não é canal adequado a tal procedimento específico.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que os dados e informações requeridos pelo munícipe no pedido inicial, conforme informado por Sub-SM, podem ser conhecidos mediante consulta ao processo SEI nº 6054.2020/0002076-1, que tramita de forma pública e, atualmente, encontra-se sob custódia de Sub-SM/AJ, devendo o munícipe entrar em

contato diretamente com o órgão no endereço: Avenida Ragueb Chohfi, 1.400, Jardim Três Marias, São Paulo/SP; ou no Telefone (11) 3397-1106, para viabilizar a vista ao referido processo, conforme os termos do disposto no Capítulo VIII da Lei Municipal nº 14.141/06, haja vista o fato de que o e-SIC não é canal adequado a tal procedimento específico.

## **12. Pedido nº 59875/SMUL - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça - SMJ**

Os representantes de SF, SMDHC, SEGES e SMJ concordaram com a proposta da Secretaria Executiva de julgamento conjunto deste recurso com o de nº 01, 07 e 10 da pauta em razão da idêntica sugestão de deliberação.

A representante de SMJ adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, com a seguinte redação: *“Por favor, solicito acesso a íntegra do processo “protocolado sob nº 34075 e STD 70046”?* Nesse protocolo, indaguei à SP Obras: *Prezados Senhores da SP Obras, bom dia. Como vão? Me chamo (INFORMAÇÃO PESSOAL), sou Geógrafo, Mestre em Planejamento e Gestão do Território, e morador da Barra Funda, nesta Capital. Recentemente, solicitei a instalação de iluminação pública no Terminal Correios (Praça Pedro Lessa, 101, Centro). O protocolo do SP156 tem o nº 22951217 e foi endereçado a SPTRANS. Esta, por sua vez, escreveu a SPOBRAS através do SEI 50102020/xxxxxxx-0. Os Senhores, então, informaram que o Terminal não possui iluminação devido a insuficiência da infraestrutura de energia da Enel. Por favor, gostaria de obter mais algumas informações: • A Enel forneceu um prazo para reforçar a infraestrutura da região? • Se não ofereceu, os senhores poderiam solicitar um prazo? • Quando a Enel reforçar a infraestrutura, a iluminação pública funcionará de imediato? Ou será preciso instalar postes, lâmpadas e demais equipamentos? Será preciso uma licitação? Sou usuário do referido Terminal e gostaria de acompanhar este caso mais de perto. Se obtiverem uma resposta da Enel, peço a gentileza de ser informado.”.*

Inicialmente, o pedido foi endereçado à SPObras, tendo sido encaminhado à SMUL após deferimento da OGM.

A SMUL atendeu o pedido, esclarecendo que a Coordenadoria de Gestão da Rede Municipal de Iluminação Pública (ILUME) não é responsável pela iluminação pública de terminais e abrigos de ônibus. Desta forma, sugeriu a consulta à SPObras. Ressaltou ainda, que em 31 de julho, a ILUME substituiu 31 lâmpadas de vapor de sódio da Praça Pedro Lessa e arredores por LED, tecnologia que garante melhor iluminação, menos consumo de energia e maior durabilidade às lâmpadas.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, para informar que não recebeu a íntegra do processo e que as questões levantadas na inicial também não foram respondidas.

A SMUL deferiu o recurso de 1ª instância, informando que não possui participação no processo citado e reitera as informações, sugerindo mais uma vez, a abertura de um pedido de acesso à informação dirigido à SPObras.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, afirmando que o seu pedido inicial foi dirigido à SPObras e solicita o acesso ao referido processo e as respostas aos demais questionamentos.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), instada a se manifestar nesta fase recursal, encaminhou o pedido à SMUL para que complementasse a resposta. Afirmou ainda, que a transferência do protocolo para SMUL ocorreu por tratar-se de assuntos de competência da ILUME. Por fim, destacou que a indicação do endereço teria sido registrada de forma equivocada, uma vez que a Praça Pedro Lessa, nº 101 está localizada no Centro histórico de São Paulo e não se trata de terminal de ônibus, como esclarecido pela SPTrans no Processo SEI 5010.2020/xxxxxxx-0 e a ILUME é responsável pela verificação da iluminação pública nos espaços públicos, praças e vias da cidade e, nos casos dos terminais de ônibus vinculados a gestão da SPTrans, a manutenção e execução de obras fica a cargo da SPObras. Considerando ainda, que a solicitação do requerente diz respeito a “luminárias” para a Praça Pedro Lessa, nº 101, solicita-se que a SMUL esclareça sobre o andamento do pedido junto à Concessionária de Energia “ENEL”.

A SMUL informou que em 30 de julho, modernizou com LED toda a iluminação da Praça Pedro Lessa, situada no distrito da Sé. E que, ao todo, 27 luminárias foram remodeladas com a tecnologia de LED, que

garante melhor iluminação e menos consumo de energia. Ressaltou, ainda, que, em 10 de setembro, a equipe de manutenção realizou vistoria técnica no local e a iluminação foi encontrada em ordem. Finalmente, esclareceu que é responsável pela manutenção e ampliação da iluminação pública nos espaços públicos, praças e vias da cidade e, em terminais de ônibus vinculados à gestão da SPTrans, a manutenção e execução de obras é de responsabilidade da SPObras.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM) indeferiu o pedido, uma vez que considerou que a SMUL respondeu ao pedido, ao informar sobre a execução de serviços e manutenção da iluminação da praça em questão.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, relatando que o processo “protocolado sob nº 34075 e STD 70046” não foi disponibilizado.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

Os representantes de SF, SMDHC, SEGES e SMJ opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado para tratativas relacionadas à tramitação de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto, devendo o munícipe contatar os órgãos correspondentes para obter acesso aos referidos processos ou para, quando for o caso, apresentar reclamação/denúncia.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento na Súmula CMAI nº 01/2021, uma vez que o e-SIC não é o canal adequado para tratativas relacionadas à tramitação de processos administrativos, haja vista a existência de procedimento específico para tanto. Deve, portanto, o munícipe, contatar, diretamente, SPObras (Av. São João, 473, 19º, 20º e 21º andares - Centro, São Paulo/SP; CEP 01035-000 - comunicacaospobras@spobras.sp.gov.br, Telefones: (11) 3113-1616 / 3113-1621), considerando ser este o órgão que tem a custódia do processo requerido.

## VI. Encerramento

O Presidente da CMAI comentou que, no presente, há tratativas internas acerca da reorganização da composição da CMAI, tendo em vista o disposto no Decreto Municipal nº 60.038/2020, no que concerne à incorporação de SEGES pela SGM, fato que impactou diretamente na composição deste colegiado. Especificou, ainda, que, em virtude de um compromisso oficial em Curitiba/PR, a reunião precisou ser remarcada.

Ao término da sessão, o Secretário Executivo Titular da CMAI informou que, conforme rotina estabelecida pela 64ª CMAI, a ata será disponibilizada previamente aos presentes, para que tenham ciência de seu conteúdo, e, após ser assinada via SEI, será disponibilizada no Portal de Transparência e no Diário Oficial do Município. Por fim, o presidente da CMAI agradeceu a presença dos membros da CMAI e declarou encerrada a reunião às 15 horas e 54 minutos (quinze horas e cinquenta e quatro minutos).

**Daniel Falcão**

Presidente da CMAI  
Controladoria Geral do Município (CGM)

**Luis Felipe Vidal Arellano**

Secretário Adjunto  
Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

**Maria Lucia Palma Latorre**

Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Justiça (SMJ)

**Daniela Despato Zago**

Chefe de Assessoria Técnica II  
Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)

**Giovanna Palopoli Silva**

Assessora  
Gabinete do Prefeito

**João Victor Palhuca Braz**

Secretário Executivo Titular da CMAI  
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Palma Latorre, Chefe de Gabinete**, em 18/10/2021, às 11:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 18/10/2021, às 14:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Despato Zago, Chefe de Assessoria Técnica**, em 19/10/2021, às 11:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Palopoli, Assessor(a) I**, em 19/10/2021, às 14:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Adjunto**, em 19/10/2021, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Palhuca Braz, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/10/2021, às 10:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053543245** e o código CRC **E8C1D081**.

---